



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA N. 01/2026 - TRT14/CI/NUGEPNAC

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

ASSUNTO: Incidente de Assunção de Competência acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais.

RELATOR: Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, apresentam nota técnica acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais.

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, a instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispondo, em seu art. 4º, inciso VI:

"Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT

n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;”

Destaca-se, nesse sentido, a disposição normativa inserta no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

"Art. 3º

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);”

2.1 Fundamentação

Transcreve-se, por oportuno, o previsto nos arts. 389 e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, em vigor a partir de 30/08/2024, “*in verbis*”:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

(...)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)”.

Algumas Varas do Trabalho deste Regional não têm observado o disposto nos supracitados dispositivos legais do Código Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, além da *ratio decidendi* fixada pelo STF ao tempo do julgamento da ADC n. 58, conforme acórdão proferido nos autos de n. 0001116-80.2024.5.14.0003, de relatoria do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, pelo qual a 2ª Turma, em sessão de julgamento realizada no dia 18/09/2025, decidiu o seguinte:

“2.3.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ANÁLISE CONJUNTA)

O Banco requer a reforma da sentença para que se aplique apenas o IPCA-E na fase pré-judicial, sem juros, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, excluindo a incidência autônoma de juros e correção mensal.

Já a Autora sustenta que, embora a sentença tenha determinado a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC na fase judicial, a contadoria aplicou a SELIC SIMPLES, quando o correto, com base na decisão da ADC 58 do STF e no art. 406 do Código Civil, seria a SELIC RECEITA FEDERAL (SELIC SIMPLES acrescida de 1% de juros, conforme art. 84, § 2º da Lei 8.981/95).

A ação foi ajuizada em 4-12-2024, e os pedidos abrangem direitos a partir de 29/08/2024.

O Juízo de origem determinou aplicação de correção monetária pelo IPCA-E mais juros equivalentes à TR na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC como índice único de juros + correção. Especificamente quanto à indenização por danos morais, aplicou a Súmula n. 439 do TST, da seguinte forma: determinou aplicação somente de juros de mora de 1% desde a citação inicial e, a partir da data da publicação da sentença (na qual se arbitrou o valor da indenização), da taxa SELIC como índice único de juros + correção monetária.

Sem razão as partes e o Juízo de origem, no particular.

Em primeiro lugar, há um equívoco na sentença quando determina que o IPCA-E e a TRD sejam aplicados como índices de correção monetária e juros de mora na fase pré-judicial, ou seja, até 03-12-2024, porquanto, a Lei n. 14.905/2024 entrou em vigor em 30/08/2024 e deu nova redação ao art. 406 do Código Civil, determinando correção monetária pelo IPCA e juros de mora equivalente à taxa SELIC menos o IPCA, sem fazer qualquer distinção relativa à natureza do direito reconhecido, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 439 do TST.

Portanto, sem maiores digressões, o IPCA-E e a TRD devem ser aplicados somente até 29/08/2024 (dia anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024), por força da decisão do STF na ADC n. 58, que é vinculante, aplicando-se a metodologia do novo artigo 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024.

Assim sendo, nego provimento a ambos os recursos, no particular, e, de ofício, determino a observância da decisão do STF na ADC n. 58 e da Lei n. 14.905/2024, nos termos supra” (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, cumpre transcrever as razões de decidir constantes no acórdão proferido pela 2ª Turma, de relatoria da Exma. Juíza Convocada Andrea Alexandra Barreto Ferreira, em sessão de julgamento realizada no dia 30/05/2025, nos seguintes termos:

“2.3.1.7 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte recorrente sustenta que não há que se falar em incidência de juros de mora, uma vez que inexistente atraso no cumprimento da obrigação.

Aduz que, na hipótese de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula n. 439 do TST, segundo a qual os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto a correção monetária deverá ser aplicada a partir do trânsito em julgado da decisão ou, alternativamente, a partir da data da prolação da sentença condenatória.

Quanto ao tema, a sentença assim dispôs:

"3.2. Juros e correção monetária.

Com base no IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, na taxa SELIC. ADC's 58 e 59, STF e artigo 883, CLT. O valor atribuído ao dano extrapatrimonial deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sua fixação(Súmula nº 439 do TST)."

Conforme a decisão do STF nas ADCs 58 e 59, bem como em relação ao Tema 1.191 de Repercussão Geral, os valores referentes a créditos trabalhistas devem seguir os mesmos índices de correção e juros aplicáveis às condenações cíveis em geral.

Desse modo, durante a fase anterior ao julgamento, para fins de atualização do crédito do autor, será utilizado o IPCA-E, juntamente com os juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991. A partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC deverá ser aplicada, que abrange tanto juros quanto a correção monetária.

Em decorrência da alteração normativa advinda da Lei n. 14.905/2024, a correção monetária será baseada na variação do IPCA, conforme estabelece o artigo 389, caput e §1º do Código Civil a partir de 30 de agosto de 2024. Os juros que incidirão serão determinados de acordo com a taxa legal, resultante da diferença entre a SELIC e o IPCA. Caso o resultado dessa operação seja negativo, não haverá a sua incidência para fins de juros moratórios conforme estipulado no artigo 406, caput e §§ 1º a 3º do Código Civil.

Sobre a possibilidade de incidência da Lei n. 14.905/2024 na seara trabalhista, a Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o

período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25 /10/2024).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EMBARGADA EM DESACORDO COM A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58 E COM A LEI Nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na hipótese, a Turma julgadora conheceu do recurso de revista da executada, por violação ao artigo 5º, II, da CRFB, e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a incidência da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, à luz dos parâmetros temporais explicitados pelo Pleno do TST no julgamento do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. **II.** Nas razões de embargos, a parte executada pretende a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas para todo o período não limitado até 24/03/2015. **III.** Registre-se, de proêmio, que consoante o disposto na Súmula nº 433 do TST, a admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas em relação à interpretação de dispositivo constitucional. Assim, constata-se que o aresto proveniente da 8ª Turma do TST engendra inquestionável contorno dialético, na forma do art. 894, II, da CLT e da Súmula nº 433 do TST, pois apesar de fazer referência expressa ao mesmo dispositivo constitucional para conhecer do recurso de revista (artigo 5º, II, da CRFB) e de analisar os parâmetros temporais explicitados na decisão embargada, propugna antítese no sentido de determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas por todo o

período. IV. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 (escolhida como representativa da controvérsia) e 59, conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, para determinar a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública". V. Norteados pela segurança jurídica, o STF modulou os efeitos dessa decisão, de modo que, na fase posterior ao vencimento da obrigação e anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista (fase extrajudicial), incide o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a taxa de juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (fase judicial), deve-se aplicar tão somente a SELIC, sem possibilidade de cumulação com outros índices. Por outro lado, no item "i" da modulação de efeitos, de forma expressa, procurou-se resguardar: (a) os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), e (b) as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. VI. Em relação aos processos em trâmite nesta Corte Superior, uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, abre-se a jurisdição para que se observe a decisão vinculante em sua plenitude. Tal cenário, entretanto, não se traduz em julgamento extra petita, tampouco em reformatio in pejus. Isso porque, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC de 2015, os juros legais e a correção monetária estão compreendidos no pedido, consubstanciando-se, assim, em meros encargos acessórios da obrigação principal. Não é por outro motivo que esta Corte Superior editou a Súmula nº 211, consolidando o entendimento de que os "juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação". Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que regulamentam a política monetária. VII. Por derradeiro, sobreveio a Lei nº 14.905, publicada no dia 1º de julho de 2024, promovendo alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir do dia 30/8/2024. No art. 389 do Código Civil, a incluiu-se um parágrafo único, em que se estabeleceu o IPCA como índice geral de correção monetária. A alteração do conteúdo normativo do art. 406, por sua vez, deu-se mediante a criação de uma "taxa legal" de juros, resultado da subtração da taxa

SELIC pelo IPCA . A observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58 com os influxos intertemporais da Lei nº 14.905/2024 resulta na aplicação: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia 30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil. Referidos parâmetros, a propósito, foram adotados por esta Subseção (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024). VIII. Nesse cenário, constatado que a decisão da Turma não se afina com os parâmetros normativos indicados, impõe-se o provimento. IX. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-671-90.2011.5.04.0231, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 22/11 /2024).

(...)

Frente às considerações postas, tenho que a indenização por danos morais deve ser atualizada tomando por base apenas a SELIC a partir do ajuizamento da ação e não do arbitramento judicial na forma preceituada pela Súmula n. 439 do TST. Esse posicionamento não foi observado quando da fixação em sentença dos parâmetros do cálculo judicial, como se vê "in verbis":

"3.2. Juros e correção monetária.

Com base no IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, na taxa SELIC. ADC's 58 e 59, STF e artigo 883, CLT. O valor atribuído ao dano extrapatrimonial deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sua fixação(Súmula nº 439 do TST)."

Dessa forma, como não foi observado o entendimento de as indenizações por danos morais devem ser corrigidas com base na SELIC a partir do ajuizamento da ação até 19-6-2024 e, a partir de 30-8-2024, a incidência do IPCA-E cumulado com juros resultantes da diferença entre a SELIC e o IPCA, dou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para sanar a incorreção apontada" (grifou-se).

A 1ª Turma deste Regional também tem adotado o supracitado entendimento acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, conforme os seguintes fundamentos adotados no acórdão de relatoria do Exmo.

Desembargador Shikou Sadahiro, proferido na sessão de julgamento realizada nos dias 17 e 18 de dezembro de 2025, “*in verbis*”:

“2.3.2 DO DANO MORAL

(...)

Assim, o caso do reclamante pode ser classificado como de natureza leve. Considerando como último salário contratual o importe de R\$ 1.600,00, (conforme contracheque anexo sob o Id - 6617e3e, Fls.: 183), o balizamento legal impõe a fixação de um patamar indenizatório até 3 vezes esse último salário (art. 223-G, §1º, II, da CLT). Compreende-se como adequada para o presente caso a indenização equivalente a 3 vezes o último salário do obreiro, devendo ser arbitrado o montante indenizatório em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a empresa reclamada na indenização por danos morais no importe de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Adaptando-se o teor da Súmula n. 439 do TST aos comandos da decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, bem como em decorrência da posterior vigência da Lei n. 14.905/2024 e precedentes do TST, passa-se a utilizar os seguintes parâmetros de juros e correção monetária para a indenização por danos morais: para efeito de atualização, incidirá a taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), desde a data do ajuizamento da ação (ADC 58; E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28-6-2024), até 29-8-2024 e, considerando as alterações que a Lei n. 14.905/2024 promoveu no Código Civil, a partir de 30-8-2024, no cálculo da atualização monetária, deve ser utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), com juros de mora que corresponderão ao resultado da diferença entre SELIC e IPCA (art. 406, § 1º, do CC), sendo possível a não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do art. 406 do CC, conforme decisão proferida no E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25-10-2024” (grifou-se).

Assim, resta indene de dúvida que a vertente hipótese caracteriza relevante questão de direito a respeito da qual se constata a conveniência de instauração de Incidente de Assunção de Competência, nos termos dos arts. 947 do CPC, 192 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, de sorte a garantir a segurança jurídica e a isonomia no processamento e julgamento das ações referentes à presente questão jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os fundamentos acima, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõem a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Assunção de Competência visando à uniformização de entendimento, no âmbito do Regional, quanto a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais.

(assinado digitalmente)

Desembargador ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

Coordenador do Centro Regional de Inteligência
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC